

PROJETO DE LEI Nº..... 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre o trabalho sem vínculo empregatício e honorários de profissionais liberais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Entender-se-á como trabalho sem vínculo empregatício o que tiver as características de autônomo, eventual ou avulso, definidas no art. 2º.

§ 1º - O trabalho sem vínculo empregatício poderá ser contratado com o profissional individualmente ou com sociedade, cooperativa ou corporação que reunir trabalhadores com a finalidade de prestar os próprios serviços.

§ 2º - A sociedade, cooperativa ou corporação de trabalhadores deverá estar constituída como pessoa jurídica.

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nesta lei, considerar-se-ão as definições contidas nos incisos seguintes.

I - Trabalho autônomo:

- a) de assistência, assessoria, consultoria e orientação técnicas, continuada ou periodicamente prestado por profissional especializado ou legalmente habilitado, sem exclusividade e sem permanência obrigatória à disposição no estabelecimento ou sede do empregador por mais de vinte horas semanais;
- b) qualquer trabalho prestado sem permanência contínua ou em horário certo à disposição do empregador inferior a vinte e cinco horas semanais.

II – Trabalho eventual:

- a) o não relacionado à atividade-fim ou principal do empregador, para substituição temporária de empregado ausente ou para reforço ocasional de qualquer atividade ou serviço, desde que não dure mais de 120 (cento e vinte) dias contínuos;
- b) o não relacionado à atividade-fim ou principal do empregador, se contratado por obra ou tarefa certa, para realização em até seis meses;
- c) o que tiver duração máxima de trinta dias;
- d) o que for prestado por aposentado com duração semanal inferior à prevista em lei.

III – Trabalho avulso o prestado esporadicamente sem continuidade ou periodicidade determinada e sem subordinação ao empregador além da necessária para boa execução a tempo dos serviços contratados.

Art. 3º - As condições de trabalho sem vínculo empregatício serão contratadas com o trabalhador individualmente ou com a sociedade, cooperativa ou corporação de trabalhadores, devendo o contrato prever:

I – valor não inferior ao do salário-hora mínimo por hora de trabalho;

II – periodicidade de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, exceto se acordado por conclusão de fase, peça ou totalidade dos serviços;

III – pagamento ou indenização, total ou proporcional conforme o caso, correspondente a gratificação natalina, quando for contratação por prazo determinado ou indeterminado;

IV – concessão ou indenização de descanso remunerado em cada ano, na proporção de três dias por trinta trabalhados, a título de férias, quando a contratação for por prazo determinado ou indeterminado;

V - forma e prazo de aviso-prévio, não inferior a trinta dias, quando tiver duração superior a este tempo e não for acertada a contratação por prazo determinado, tarefa ou obra certa;

VI – efetiva prestação normal de serviço de, no máximo, quarenta e quatro horas semanais, com compensação por dispensa de trabalho em outro dia, se ultrapassado o limite.

Art. 4º - O trabalhador sem vínculo empregatício pode contribuir para o Instituto Nacional de Seguridade Social como autônomo e, se também quiser, para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 5º - Incidirá sobre a remuneração do trabalho sem vínculo empregatício a contribuição do empregador ao Instituto Nacional da Seguridade Social prevista nas normas próprias relativas a serviços de autônomo.

Art. 6º - Permanece regida por legislação própria a contratação de representantes comerciais.

Art. 7º - O disposto nesta lei não se aplicará a honorários de profissional liberal não decorrentes da prestação de serviços nela prevista, os quais obedecerão ao que for contratado pelas partes.

Parágrafo único – Entender-se-á como profissional liberal o que trabalhar por conta própria, sem vínculo empregatício, sem exclusividade, continuidade e subordinação ao tomador dos serviços.

Art. 8º - Sociedades, cooperativas e corporações de trabalhadores poderão ser contratadas para prestação de serviços, sem vínculo empregatício do trabalhador com o tomador dos serviços.

§ 1º – O previsto neste artigo não poderá ser aplicado a serviços que constituírem atividade-fim ou principal do empregador, salvo se forem de assistência, assessoria, consultoria e orientação técnicas ou trabalho de aposentado.

§ 2º - Se a contratação dos serviços for com a sociedade, cooperativa ou corporação de trabalhadores, a ela caberá o cumprimento do disposto no art. 5º.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho sem vínculo empregatício não tem, no ordenamento jurídico nacional, uma regulamentação legal que o defina e discipline, prestando-se a uma série de confusões e interpretações divergentes e até conflitantes, chegando a inviabilizá-lo para muitos, por receio de tratamento e encargos de relação empregatícia.

Por outro lado, também é necessário facilitar e regulamentar a contratação dos trabalhadores sem vínculo empregatício, possibilitando renda aos que não têm emprego ou trabalham por conta própria, bem como estimular o espírito empreendedor dos prestadores de serviço para que se organizem em sociedades, cooperativas ou corporações.

Importante que se criem condições para trabalho remunerado aos que não conseguem emprego fixo ou dele não necessitem ou que precisam trabalhar para aumentar seus rendimentos.

Este o objetivo deste projeto-de-lei.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**